



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347130

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2064101-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente LEANDRO FABRIZIO LIMA DOS REIS e Impetrante BRUNO SANTORO AGOSTINHO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**EUVALDO CHAIB**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

## Voto nº 64431

**HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2064101-41.2025.8.26.0000**

Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - (Processo nº 0013351-62.2018.8.26.0502)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execu

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Bruno Santoro Agostinho

Paciente: Leandro Fabrizio Lima dos Reis

Relator

### EMENTA

**HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO EM EXPEDIENTE DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, MOTIVADA E AMPARADA NA NOVEL LEI Nº 14.843/24 – AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA – ORDEM DENEGADA.**

### VOTO DO RELATOR

O advogado Bruno Santoro Agostinho impetra *habeas corpus* em favor de LEANDRO FABRIZIO LIMA DOS REIS, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da DEECRIM UR9 da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, nos autos da Execução nº 0013351-62.2018.8.26.0502.

Em apertada síntese, sustenta a desnecessidade da submissão prévia do paciente a exame criminológico, ressaltando que somente o tempo de pena e gravidade dos delitos praticados não podem impedir a progressão do regime prisional para o regime semiaberto, devendo ser observado o atestado de boa conduta carcerária do

reeducando e, a ausência de falta grave. Ressalta, por fim, que a condenação do paciente foi antes da Lei nº 14.843/2024. Requer, assim, a concessão da ordem para que o paciente seja imediatamente promovido ao regime intermediário.

A liminar foi indeferida (fls. 22).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 25/26), o douto Procurador de Justiça Dr. Cícero José de Moraes, opina pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 31/36).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece prosperar.

Insurge-se o impetrante contra r. decisão proferida em expediente de progressão de regime prisional que determinou a realização de exame criminológico.

Inicialmente, assenta-se que o remédio constitucional não é o meio adequado para se impugnar o ato, havendo recurso expressamente previsto em lei para tal finalidade.

Não obstante, consoante se extrai dos autos, a providência está suficientemente motivada, destacando o eminente Magistrado acoimado coator que: *“o paciente praticou os crimes de tráfico ilícito de drogas e roubo, como também praticou infrações disciplinares de natureza grave, com o término da condenação previsto para o ano de 2030, bem como ainda não se adequa às regras de convivência, circunstâncias indicativas da necessidade da perícia para se avaliar, com mais acuidade, o requisito subjetivo necessário à benesse pretendida”*.

Ademais, consoante informações aportadas nos autos, o pedido de progressão de regime prisional foi formulado

em 07/02/2025, ou seja, na vigência da Lei nº 14.843/2024, que deu nova redação ao § 1º, do artigo 112, da Lei de Execuções Penais, e tornou obrigatório a perícia objurgada.

Em se tratando de norma processual penal, frisa-se, sua aplicação tem efeito imediato, ainda que os crimes pelos quais o paciente foi condenado tenham sido cometidos antes de sua promulgação.

Nesse sentido, oportuno destacar recentíssimo precedente desta C. Câmara Criminal sobre o tema: “*EMENTA: Agravo em Execução Penal. Progressão ao regime semiaberto concedida na origem. Inconformismo ministerial. Exame criminológico imprescindível à comprovação do mérito do sentenciado, conforme a atual redação do art. 112, §1º da Lei de Execução Penal. Inconstitucionalidade da alteração legislativa não verificada. Norma que confere concretude ao princípio constitucional da individualização da pena. Disposição legal de natureza processual, com aplicabilidade imediata. Decisão cassada, com a determinação de retorno ao regime fechado e realização de exame criminológico. Agravo ministerial provido*” (TJSP, AE nº 0010793-50.2024.8.26.0521, Des. LUÍS SOARES DE MELLO, jg. 27/03/2025).

Ausente, portanto, flagrante ilegalidade ou teratologia a serem sanadas pelo remédio constitucional.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

**EUVALDO CHAIB**

Relator